

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

**(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)**

Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 99. ....  
.....

§ 8º Terá direito à gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha, representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar.

Esta norma legal, inclusive, é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Todavia, apesar de suas qualidades conhecidas por todos, sempre vai ser necessário um processo de aperfeiçoamento contínuo, não apenas da Lei Maria da Penha propriamente dita, mas também de diversos outros aspectos do nosso arcabouço legal que possam auxiliar na prevenção desse tipo de violência que a todos nós espanta e envergonha.

Seguindo essa busca de um aperfeiçoamento contínuo da nossa legislação nesse aspecto, então, é que propomos a presente proposição que altera o Código de Processo Civil, buscando garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar a gratuidade de justiça em processos, nos termos do art. 99 deste dispositivo legal.

Pelo exposto, então, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO